



<b>PROCESSO</b>	:	<b>61.798-9/2023</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>RECURSO ORDINÁRIO – PENSÃO</b>
<b>UNIDADE</b>	:	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>RECORRENTE</b>	:	<b>SONIA MARIA LOPES LIMA</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO GUILHERME MALUF</b>

## PARECER Nº 1.447/2025

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEOS. ACORDO ENTRE AS INTERESSADAS HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, SEM A PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 529 DO STF. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO N. 121/2020/MTPREV. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO JULGADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pela **Sra. Sonia Maria Lopes Lima**, objetivando a reforma do **Acórdão nº 866/2024-PV**, que denegou o registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV, que concedeu o benefício de pensão por morte à recorrente e à Sra. Alice Alves de Mira, em razão do falecimento do ex-sevidor, Osmarildo Clemente de Souza, bem como determinou à atual gestão do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso que cesse o eventual pagamento que decorra do ato de concessão de pensão considerado ilegal.





2. O Conselheiro Relator admitiu o recurso ordinário, recebendo-o no efeito devolutivo apenas, e determinou o envio dos autos a Secex de Recursos para emissão de relatório técnico (Doc. nº 577220/2025).

3. Por sua vez, a **Secex** elaborou Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 599280/2025), em que concluiu pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

4. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e parecer.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

6. Para conhecimento do recurso, é preciso analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351<sup>1</sup> do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

7. Verifica-se sua tempestividade, vez que o Acordão nº 866/2024-PV foi publicado em 9/12/2024 no Diário Oficial de Contas e o presente Recurso Ordinário foi recebido no dia 10/02/2025 (Termo de Aceite nº 566273/2025), dentro do prazo estabelecido pelo inciso II do art. 351 do RITCE/MT.

<sup>1</sup> RITCE/MT. Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I –interposição por escrito; II –apresentação dentro do prazo; III –qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV –assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V –apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.





8. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a interposição por escrito, além da qualificação do interessado (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha de interpor o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso

9. Ademais, no entender deste Ministério Públco de Contas, o pedido é apresentado com clareza, atendendo ao disposto no art. 351, V, RITCE/MT

10. Desse modo, o **Ministério Públco de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

## 2.2. Do mérito

11. Consoante exposto, trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Sonia Maria Lopes Lima**, objetivando a reforma do **Acórdãos nº 866/2024-PV**, que denegou o registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV, que concedeu o benefício de pensão por morte à recorrente e à Sra. Alice Alves de Mira, em razão do falecimento do ex-sevidor, Osmarildo Clemente de Souza, bem como determinou à atual gestão do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso que cesse o eventual pagamento que decorra do ato de concessão de pensão considerado ilegal.

12. Eis o teor do Acórdão:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, VI; 10, XXIII; 211, II; e 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021) e art. 3º, III, da Resolução Normativa nº 23/2023 – PP, por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.856/2024 do Ministério Públco de Contas, em: a) denegar o registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27.768, em 09/06/2020, que concedeu o benefício de pensão por morte às Senhoras S.M.L.L. (CPF 325.xxx.xxx-





68) e Alice Alves de Mira (CPF 848.644.271-00), em razão do falecimento do ex-servidor, o Senhor O. C. de S. (CPF 627.xxx.xxx-34); b) determinar à atual gestão do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso – MTPREV que: b.1) cesse o eventual pagamento que decorra do Ato de concessão de pensão ora considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação; e b.2) encaminhe a este Tribunal de Contas as providências tomadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste; c) recomendar à atual gestão do MTPREV que adote as providências que entender cabíveis, visando a adequação do Ato Administrativo ao Tema de Repercussão Geral nº 529, do Supremo Tribunal Federal; e d) apensar estes autos ao Processo nº 13.815-0/2016.

13. **Aduz a recorrente, em síntese,** que é fato incontrovertido que a união estável da recorrente foi judicialmente reconhecida de 1989 até a data do óbito do segurado, enquanto a união estável com a Sra. Alice iniciou-se somente em 2013.

14. Desta maneira, a aplicação do entendimento firmado pelo STF não tem o condão de afastar o reconhecimento e os direitos previdenciários decorrentes da primeira relação, como foi feito, mas apenas de impedir o reconhecimento e os direitos decorrentes da segunda relação, devendo, assim, a revisão administrativa se limitar à cessação do benefício da Sra. Alice, sendo o direito da recorrente legítimo e inquestionável.

15. Requereu, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, de modo a assegurar a concessão do benefício que melhor se adeque à sua realidade jurídica e fática ou, alternadamente, que seja proferida nova decisão, revogando o Acórdão de nº 866/2024 – PV, afastando a aplicação retroativa da nova interpretação jurisprudencial, mantendo-se inalterada a decisão que concedeu o benefício.

16. **A Secex entendeu que a atuação do TCE/MT foi correta ao apreciar a legalidade ou não do ato administrativo nº 121/2020/MTPREV.**

17. Esclareceu que o que ficou constatado no Acórdão recorrido é que o ato administrativo em tela – com rateio em proporções iguais sob o manto de união estável

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





concomitante entre as supostas beneficiárias é rechaçado pelo ordenamento jurídico, estando em desacordo com o Tema de Repercussão Geral nº 529 do STF, motivo pelo qual é ilegal e não pode ser registrado.

18. Assim, diante da ilegalidade do ato administrativo não há possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de reconhecer a precedência da união estável da recorrente. Isso porque, o “erro crasso” não permite convalidação de um processo administrativo que se encontra eivado de irregularidade desde a origem, quando da formalização do requerimento de rateio de pensão fundado em pacto de reconhecimento de união estável concomitante.

19. Salientou que existem requisitos pré-estabelecidos que fundamentam os respectivos requerimentos para a instrução do processo administrativo, sendo que no caso em apreço, para o reconhecimento da união estável precedente, a recorrente deve cumprir o rol taxativo de documentos relacionados no site da MTPREV (<https://www.mtprev.mt.gov.br/documents/5342163/18975255/CHECKLIST+PENS%C3%83O+-+Benefici%C3%A1rio+-+Companheiro.pdf/b8af8a22-4799-d974-f79c-95a8749f0023?t=1678906854874>).

20. No mais, ressaltou que o acórdão recorrido recomendou ao gestor a adoção de providências que entender cabíveis, visando a adequação do ato administrativo ao tema da Repercussão Geral nº 529 do STF, não tendo a recorrente, contudo, apresentado documentos que comprovassem novo impulso ao processo administrativo em questão.

21. **Pelo exposto, a Secex concluiu que as razões do presente recurso não merecem ser acolhida, pois a recorrente deve primeiro impulsionar o seu pedido junto ao MT-PREVI buscando a confecção de novo ato adequado ao Tema de Repercussão Geral nº 529 do STF.**





22. Não obstante, a auditoria destacou que a instrução do processo se encontra precária, não permitindo o reconhecimento de plano do direito da recorrente, posto que na certidão de óbito anexada nos autos consta que o ex-servidor convivia com a Sra. Alice, mas que no requerimento de aposentadoria o domicílio informado pelo ex-servidor diverge do domicílio da Sra. Alice, fazendo-se necessário, assim, dirimir-se essas questões a fim de avaliar a contemporaneidade das provas apresentadas na época do óbito do ex-servidor.

23. **O MP de Contas anui ao entendimento da Secex.**

24. Não há como autorizar o registro do Ato Administrativo nº 121/2020/MTPREV em violação ao Tema de Repercussão Geral nº 529 (*leading case: RE nº 1.045.273*) do Supremo Tribunal Federal, que, interpretando a disposição presente no artigo 226, § 3º, da Constituição da República de 1988, extraiu a existência constitucional de um princípio de exclusividade ou de monogamia como requisito para o reconhecimento jurídico das relações afetivas insertas no mosaico familiar atual.

25. Reconheceu, nos termos da tese fixada que “**a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes (...) impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários**”, face a consagração do dever de fidelidade e da monogamia no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

26. Desta maneira, não há como se reconhecer a precedência da união estável da recorrente, pois o processo administrativo se encontra eivado de irregularidade desde o seu início ao permitir a formalização de requerimento de rateio de pensão fundado em pacto de reconhecimento de união estável concomitante.

27. Para além disso, a via adequada para análise da nova concessão do benefício deve ocorrer na esfera administrativa do MT-PREV, posto que o controle do





Tribunal de Contas sobre os atos de concessão de aposentadorias e pensões ocorre após a concessão do benefício, em regra.

28. Cabe à recorrente, então, impulsionar o seu pedido junto ao MT-PREV buscando a confecção de novo Ato Administrativo adequado ao tema da Repercussão Geral nº 529 do STF.

29. Por conseguinte, consideradas as razões expostas, o **Ministério Públ  
ico de Contas conclui pelo não provimento do Recurso Ordinário**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 866/2024-PV, ora recorrido.

### **3. CONCLUSÃO**

30. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso ordinário** interposto em desfavor do **Acórdão nº 866/2024-PV**, mantendo-se inalterado seu teor.

É o parecer.

**Ministério Públ  
ico de Contas**, Cuiabá, em 14 de maio de 2025.

(assinatura digital)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

